



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
5ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE JESUS EXERCÍCIO: 2002

PROCESSO: 679.623

REEXAME

Tratam os autos da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Coração de Jesus, do exercício de 2002, que, após apensamento do Processo Administrativo nº 702.609, determinado pelo Exmo Sr. Conselheiro Relator Cláudio Couto Terrão, fl. 102, retornam a esta Coordenadoria para manifestação sobre a aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde apurada em inspeção “in loco”, conforme exigido pelo art. 77, do ADCT, com redação dada pelo art. 7º, da EC nº 29/2000.

Ressalta-se que no reexame efetuado na fl. 88, este Órgão Técnico concluiu pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, aplicando o disposto no inciso I, do art. 240, do Regimento Interno deste Tribunal.

Ressalta-se, também, que os demais apontamentos do exame inicial, sintetizados na fl. 26, não serão analisados neste Processo de Prestação de Contas Municipal, pois não estão entre os itens considerados para a emissão de parecer prévio, em atendimento à Resolução 04/2009, podendo, entretanto, ensejar outras ações de controle deste Tribunal.

Revedo os autos de prestação de contas verifica-se que na defesa apresentada, fl. 69/75, quando da abertura de vista, o Defendente não se manifestou a respeito do índice da saúde, porém o fez no Processo Administrativo nº 702.609, fl. 1068/1077.

Ressalta-se, ainda, que neste reexame será analisado apenas o apontamento do relatório de inspeção relativo à saúde, ficando os demais para outra oportunidade, visto que o prazo de 5 (cinco) dias é insuficiente para análise de todo o Processo Administrativo.

Em suma, o Defendente solicitou que, fl. 1070, fosse verificado o balancete onde demonstra o cumprimento do disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000. Ressaltou que foram contabilizadas despesas pagas com receitas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
5ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

provenientes do IRF, as quais foram apropriadas nas contas Gestão Plena e PAB, consideradas pela inspeção como despesas pagas com recursos do SUS.

Primeiramente é necessário lembrar que o índice de aplicação na saúde exigido para o exercício de 2002 era de **10,20%**, conforme as diretrizes da Resolução nº 316, de 04/04/2002, do Conselho Nacional de Saúde e o percentual apurado pelos inspetores do Tribunal foi de **8,42%**.

Percentuais Mínimos de Vinculação		
Ano	<i>Estados</i>	<i>Municípios</i>
2000	7%	7%
2001	8%	8,6%
2002	9%	10,2%
2003	10%	11,8%
2004	12%	15%

Observa-se também que a defesa não trouxe fato novo ao processo, tais como demonstrativos de aplicação mês a mês na saúde, acompanhados das Notas de Empenho, etc. Limitou-se a solicitar uma análise do balancete que, por si só, não é suficiente para sanar o apontamento, mesmo porque na inspeção já fora feito, conforme documentos de fl. 570/571, do Processo Administrativo.

Quanto ao valor das despesas pagas com recursos do Imposto de Renda na Fonte, mesmo incluindo o valor de R\$20.244,34, fl. 1081, ainda, assim, não chegaria ao índice exigido para aquele exercício.

Observa-se, ainda, pelos demonstrativos de fl. 567/571, que a Administração Municipal informou no SIACE/PCA/2002 valores cheios, ou seja, registrou nos anexos os recursos próprios e os do SUS, sendo necessária a exclusão, pelos Técnicos do TCE, dos recursos do SUS, conforme se verifica à fl. 570/571.

Desta forma, fica mantida a irregularidade apontada no relatório de inspeção quanto à aplicação dos recursos do Município nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, **não** cumprindo o disposto no art. 77 da CR/88, com redação dada pelo art. 7º, da EC nº 29/2000.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
5ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

CONCLUSÃO

Conforme o reexame efetuado, verifica-se que o Município aplicou nas Ações e Serviços Públicos de Saúde o percentual de **8,42%**, **não** cumprindo o disposto no art. 77 da CR/88, com redação dada pelo art. 7º, da EC nº 29/2000.

Desta forma, retifica-se o reexame realizado na fl. 88, concluindo este Órgão Técnico, *s.m.j.*, pela aplicação do disposto no inciso III, art. 240, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas,

Após, conclusos os autos da Prestação de Contas Municipal, o Processo Administrativo nº 702.609 deverá retornar a esta Coordenadoria para análise dos demais itens apontados no relatório de inspeção.

À consideração superior,

DCEM / 5ª CFM, em 13/11/2012

Clovis Soares de Macedo
Analista de Controle Externo
TC - 1570-6